

IC - Inquérito Civil n. 06.2023.00004205-4

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por sua 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça **Alvaro Pereira Oliveira Melo**, ora **CELEBRANTE**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85; e no art. 90, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

LEANDRO SIQUEIRA ARIAS ME - INFORMAROMBA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 42.277.732/0001-73, com sede na Avenida Martin Luther, 310, sala 2B, Nações, Balneário Camboriú, representada por *Leandro Siqueira Arias*, e

LEANDRO SIQUEIRA ARIAS, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o n. 339.771.968-20, e RG n. 437.912.528/SP, residente e domiciliado na Rua Justiniano Neves, 380, apt. 402, Pioneiros, Balneário Camboriú, ora **COMPROMISSÁRIO**, ambos representados pela Franssielly Caroline Gonçalves de Oliveira, inscrita na OAB/SC n. 39.530, firmam o presente:

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, *caput*, da CRFB o *“Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALVARO PEREIRA OLIVEIRA MELO em 01/11/2023. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 06.2023.00004205-4 e o código 257B194.

8.625/1993, possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem-estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor *a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.*

CONSIDERANDO que o referido diploma trata, ainda, da amplitude dos princípios e objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo no seu art. 4º: *"A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo [...]".*

CONSIDERANDO que o art. 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece que *"é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes [...]";*

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor veda em seu artigo 37 toda e qualquer publicidade enganosa ou abusiva: *"Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. [...] § 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço";*

CONSIDERANDO que para caracterizar a publicidade enganosa basta a mera potencialidade de engano, não necessitando a prova de engano real, ou seja, a aferição é feita abstratamente, buscando simplesmente a capacidade de induzir em erro o consumidor, não exigindo, para sua configuração, a prova da

vontade de enganar o consumidor (STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº 224456- SP);

CONSIDERANDO que a inscrição dos profissionais de educação física no respectivo conselho representa a habilitação profissional, e que eventual ausência configura o exercício ilegal da profissão, nos termos das Leis n. 6.583/78, 8.234/91 e 9.969/98;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil n. 06.2023.00003441-0 para verificar as condições de segurança das academias localizadas em Balneário Camboriú;

CONSIDERANDO que, naqueles autos, requisitou-se ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina e PROCON para que fiscalizassem as academias localizadas em Balneário Camboriú;

CONSIDERANDO que, após diligências, o CREF3 apontou a atuação ilícita da pessoa de **LEANDRO SIQUEIRA ARIAS**, por meio da pessoa jurídica **LEANDRO SIQUEIRA ARIAS ME - INFORMAROMBA**, consistente na oferta de serviços de "consultoria esportiva" e "elaboração de planos de treinamento físico individual";

CONSIDERANDO que, segundo informado pelo CREF3, o investigado não possui habilitação/capacidade técnica para o exercício da atividade de educador físico;

CONSIDERANDO que em consulta aos perfis mantidos na rede social *Instagram* pelos investigados (@leandroformigabodybuilder e @informaromba) foi possível constatar a oferta de serviços privativos de profissional de educação física, inclusive por meio do site <https://www.informaromba.com.br>;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 47 do Decreto-Lei n. 3.688/41, "o exercício de profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado no seu exercício" configura contravenção penal;

CONSIDERANDO que a prática em questão expõe o consumidor a evidente risco, em detrimento do art. 6º e 8º do Código de Defesa do Consumidor, podendo caracterizar, inclusive o crime previsto no art. 66 do mesmo diploma legal:

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de

produtos ou serviços:

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - O compromissário compromete-se, a partir da assinatura do presente termo, a se abster de realizar e oferecer, **pelas pessoas física e jurídica**, serviços próprios dos profissionais de educação física, em especial de orientação, elaboração de treinos e acompanhamento de programas de condicionamento físico, até que possua capacitação para tanto e registro junto ao Conselho da categoria;

Parágrafo 1º: O compromissário poderá constituir ou manter pessoa jurídica destinada à prestação de serviços de educação física, desde que estes sejam exercidos exclusivamente por profissionais capacitados, devidamente contratados e claramente identificados (nome e registro profissional) aos consumidores, que desempenhem suas funções nos termos das regulamentações constitucionais por parte dos Conselhos Profissionais competentes, ou seja, acompanhando pessoalmente a atividade física, elaborando planilhas de treinamento, bem como desempenhando o atendimento competente para elaboração de planos físicos;

Parágrafo 2º: O descumprimento da cláusula 1ª, e do parágrafo primeiro, implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado, ou seja, por cada divulgação dos serviços, por qualquer meio de comunicação, inclusive por mensagens instantâneas e redes sociais, e por cada prestação de serviço irregular identificada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL;

CLÁUSULA 2ª - O compromissário compromete-se a retirar (excluir, deletar), no prazo de 5 (cinco) dias a partir da assinatura do presente termo, todas as veiculações **pelas pessoas física e jurídica**, de informações em sites, propagandas, postagens e anúncios, pagos ou não, relacionados aos serviços de orientador, programa de condicionamento físico e demais privativos de profissionais de Educação Física, até que possua capacitação profissional e registro junto ao

Conselho da respectiva categoria.

Parágrafo 1º: O compromissário compromete-se a comprovar o cumprimento integral da cláusula 2ª, no prazo de 10 (dez) dias após o término do prazo assinalado para cumprimento da obrigação;

Parágrafo 2º: O descumprimento da cláusula 2ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por cada propaganda, postagem e veiculação não removidos, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL;

CLÁUSULA 3ª - O compromissário compromete-se a pagar, a título de multa indenizatória pelos danos causados à coletividade, o valor de 3 (três) salários mínimos, destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, a ser pago mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça, em 6 parcelas, com início em 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: O inadimplemento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado de toda a multa indenizatória, exigível com juros de 1% ao mês e correção monetária.

CLÁUSULA 4ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra as Compromissárias, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 5ª - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 6ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 7ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais

efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Balneário Camboriú, 01 de novembro de 2023.

Alvaro Pereira Oliveira Melo
Promotor de Justiça

LEANDRO SIQUEIRA ARIAS

Franssielly Caroline Gonçalves de Oliveira
OAB/SC n. 39.530